DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 25/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2609/2015
PROTOCOLO	: 1575786
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: MARIA IRENE REGINATTO EIBEL
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. BALANCETES ENCAMINHADOS INTEMPESTIVAMENTE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O encaminhamento de balancetes ao SICOM fora do prazo estabelecido no art. 5º, II, da IN/TCE/MS nº 35/11 sujeita o Gestor à multa prevista no art. 170, § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

II - RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Apuração de Responsabilidade instaurada em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor Geral do Cartório desta Corte de Contas, relatando que a Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro a setembro de 2014 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O presente processo foi encaminhado à equipe técnica que expediu intimação à Responsável pelo Órgão oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, o que foi feito conforme demonstra o Termo de Intimação nº 573/2015, acostado à folha 09.

Após a intimação, veio aos autos a Presidente da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS apresentando os recibos de envio do SICOM atestando que foram remetidos intempestivamente.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 5583/2015, manifestando-se pela aplicação de multa ao Gestor em virtude da remessa intempestiva dos balancetes.

Postas essas informações, entendo que efetivamente houve por parte

da Responsável o descumprimento às exigências desta Corte de Contas quanto à remessa dos balancetes junto ao SICOM, haja vista que os remeteu fora do prazo estabelecido no art. 5º, inciso II, da IN/TCE/MS nº 35/2011. Portanto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012 VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Maria Irene Reginatto Eibel, inscrita no CPF sob nº 245.687.320-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos para o SICOM, referentes aos meses de janeiro a abril de 2014;

II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

III - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal

Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 20, de 23 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Irene Reginatto Eibel, CPF nº 245.687.320-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, referentes aos meses de janeiro a abril de 2014; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela intimação e publicação dos julgamentos, nos moldes do artigo 50, inciso II e artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos; Exmo. Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator